





SANTIAGO GIRAO

08/09/2025 14:30

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3° andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

REFERÊNCIA: PROAD N.º 7.812/2025

OBJETO: Contratação do curso online in company "Administração e

Operação da Ferramenta IFS ITOM", a ser realizado pela empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda, no período de 06 a 10/10/2025.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da Contratação do curso in company "Administração e Operação da Ferramenta IFS ITOM", a ser realizado pela MCR Sistemas e Consultoria Ltda, CNPJ: 04.198.254/0001-17, com carga horária de 20h, na modalidade síncrona (on line e ao vivo), no período de 06 a 10/10/2025, para 7 servidores da Coordenadoria de Gestão de Serviços de TIC e Suporte ao Usuário da Secretaria-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação (SGTIC) do TRT6.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência, haja vista que, consoante art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, a elaboração do ETP é dispensável nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021.

Em paralelo, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do treinamento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,

1. considerar que as <u>contratações de professores, conferencistas</u> ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou

